



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATOrd 1000836-79.2016.5.02.0303
RECLAMANTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E
CUBAT
RECLAMADO: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

Vistos e etc,

Na decisão de id.c216be0 este Juízo traçou parâmetros para a liquidação do julgado evidentemente com base em sua interpretação dos limites da “res judicata”. Ocorre que em de 2º grau, ao analisar o recurso ordinário interposto pela ré contra a sentença de id.d868982, a 12ª Turma do Eg.TRT teve outra interpretação da extensão e dos limites da coisa julgada e a esta conclusão chegamos ao analisarmos o comando do Acórdão proferido pela 12ª Turma do Eg. TRT, desta feita proferido em sede de agravo de petição(acórdão id.76bd3e9), onde o ilustre relator deixou evidente, na parte final do acórdão, que os limites da execução se encontravam no dispositivo, qual seja, “*..se abster da utilização de mão de obra não especializada (não estivadores) nos trabalhos de estiva, que somente devem ser realizados por estivadores cadastrados ou registrados perante o OGM, avulsos ou não (vinculados), sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por cada trabalhador irregular utilizado pela ré nas tarefas de estiva, por turno, multa esta a ser revertida em benefício do Sindicato autor.*” e continuou “*ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Relator.*”

O entendimento prevalente será sempre o manifestado pela 2ª Instância, pelo Juízo “ad quem”, quando confrontado com o entendimento do Juízo de 1ª Instância. Destarte, reconsidero todas as decisões anteriores que fixaram os parâmetros para a liquidação do julgado.

O autor, após baixa dos autos, apresentou petição com os valores que entendia devidos. Ocorre que o valor apresentado pelo sindicato autor, na petição de id.0845104, no importe de R\$ 839.601.728,06 (oitocentos e trinta e nove milhões, seiscentos e um mil, setecentos e vinte e oito reais e seis centavos), para o dia 15.09.20, se apresenta extremamente elevado e desproporcional.

É certo que a multa fixada em sentença possui finalidade coercitiva consistente em assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, compelindo a parte condenada a cumprir as obrigações impostas no comando sentencial. Outrossim, as medidas coercitivas não transitam em julgado, pois não integram propriamente a lide, tanto que o juiz pode alterar, inclusive de ofício, o valor ou a periodicidade da multa, quando se verificar que a mesma se tornou excessiva, o que ocorreu no caso dos autos. A multa pode e deve ser reduzida quando o valor atinge patamares excessivos, inclusive esta redução pode se dar “ex officio”, tudo como autorizado pelo art.537, § 1º, I, do CPC:

“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

.....”

Neste momento o valor da multa se apresenta extremamente oneroso, excessivo e incompatível com a obrigação, autorizando sua redução a patamares mais justos, proporcionais e razoáveis. Há que se respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa.

A redução da multa, em todos os casos em que houver necessidade de adequação, consiste em dever do julgador e direito subjetivo da parte onerada.

A possibilidade de alteração **decorre da inexistência de coisa julgada sobre a cominação de multa**, eis que a mesma consiste em mero instrumento de exequibilidade das decisões judiciais.

Neste mesmo sentido, ou seja, da possibilidade de redução da multa diária e ainda assim não se violar a coisa julgada, podemos citar a decisão de nosso Eg.Regional :

PROCESSO TRT/SP Nº 0001289-52.2010.5.02.0481

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

AGRAVO DE PETIÇÃO DA 44ª VT DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA.

AGRAVADA: CLAUDIA ELIANE DOS SANTOS

RELATORA: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA

EMENTA

APLICAÇÃO DE ASTREINTES. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. Embora a coisa julgada impossibilite a alteração da decisão quanto à forma de cumprimento da obrigação e a aplicação de astreintes, não há impedimento legal para a redução do valor da cominação, uma vez que o próprio art. 537, § 1º, do novel CPC permite a ulterior minoração da multa, inclusive ex officio, nos casos de excessividade, justa causa para descumprimento ou cumprimento parcial superveniente.

Embora a multa deva ser expressiva a ponto de forçar o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena alterar a equidade que deve nortear as decisões judiciais. Entende este Juízo que o valor apresentado pelo sindicato autor, de

R\$ 839.601.728,06, para 15.09.20, se apresenta extremamente excessivo e foge dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A reclamada, na sua impugnação de id.10ffa84, não apresentou cálculos matemáticos, não impugnou de forma específica e detalhada os cálculos apresentados pelo autor, principalmente no que toca ao número de trabalhadores utilizados pela empresa dia a dia que não eram estivadores, mas que ainda assim realizaram tarefas afetas aos estivadores, não impugnou a quantidade de turnos de trabalho por dia apresentada pelo sindicato autor e nem impugnou especificamente o total de violações mensais e seus valores a cada mês já considerando a multa por trabalhador e por turno fixada em sentença. Cálculos são contestados com cálculos. A ré, em sua última impugnação, novamente apresentou os mesmos argumentos apresentados anteriormente na manifestação de id.4f54a5c e também repetidos em outras oportunidades, já apreciados por este Juízo, mas que se encontram superados diante do novo comando do Acórdão proferido pela 12ª Turma deste Regional em sede de agravo de petição.

No mais, compulsando-se todo o processado observa-se que existe fato incontroverso, qual seja, a utilização, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, de mão de obra de não estivadores para a execução de serviço de estiva, em especial a utilização de trabalhadores da categoria do bloco, tudo em desrespeito a coisa julgada como demonstra o entendimento do Juízo “Ad quem”, entendimento manifestado no Acórdão prolatado no agravo de petição.

Contudo, não há como este Juízo fixar, em sentença de liquidação, o valor apresentado pelo autor diante de sua excessividade, como já salientamos. Há que se reduzir a multa a patamar justo, razoável e proporcional, sem ocasionar o enriquecimento indevido do autor e sem prejudicar sobremaneira o funcionamento da empresa.

No arbitramento da multa este Juízo levará em consideração a natureza e a potencial gravidade das violações constatadas em sentença, que atinge uma categoria profissional inteira(estivadores), o valor da multa diária por trabalhador/turno fixada no julgado, que foi mantida no acórdão, o tempo de desrespeito ao comando judicial, repetindo-se as violações reiteradamente, dia a dia e por fim levará em consideração o porte da empresa demandada, sua capacidade econômica/financeira, que no caso dos autos se trata de uma das maiores operadoras portuárias do Brasil, tanto que do endereço https://www.santosbrasil.com.br/_pages/empresa-perfil.asp, no site da ré na internet, extraímos o que segue:

“Reconhecida como referência na operação portuária de contêineres no Brasil, a Santos Brasil é uma empresa de capital aberto, listada no Novo Mercado da B3, que oferece a seus clientes soluções logísticas completas, do Porto à Porta.

A Companhia opera cinco terminais marítimos estrategicamente localizados, sendo três terminais de contêineres - Tecon Santos (Porto de Santos - SP), Tecon Vila do Conde (Porto de Barcarena - PA) e Tecon Imbituba (Porto de Imbituba - SC) -, um terminal de carga geral, TCG Imbituba (Imbituba - SC) e um terminal exclusivo para movimentação de veículos, TEV (Porto de Santos - SP).

A estrutura logística da Companhia inclui dois Centros Logísticos Industriais Aduaneiros (Santos e Guarujá) e um Centro de Distribuição em São Bernardo do Campo (SP), além de uma frota própria de transporte rodoviário. Tudo isso para oferecer serviços customizados a importadores e exportadores, atendendo às demandas específicas de clientes de diversos segmentos (químico, automotivo, farmacêutico, alimentício, autopeças e bens de consumo).”

Outrossim, logo na página de abertura de seu site a reclamada faz constar que o TECON Santos é o maior terminal de contêineres da América Latina(www.santosbrasil.com.br). Ainda

em seu site, no endereço https://www.santosbrasil.com.br/_pages/empresa-numeros.asp , a reclamada informa que é a responsável por 16% de toda a movimentação brasileira de contêiners, com 1.169.014 contêiners movimentados em 2019 e 197.625 contêiners armazenados em 2019, além de cerca de 3.000 empregados.

Diante de todas estas considerações, que não podem ser ignoradas por este Juízo, Homologo os Cálculos, mas arbitrando o valor da multa e da presente execução no importe de R\$ 70.000.000,00(setenta milhões de reais), valor este pouco superior a 8% dos cálculos apresentados pelo sindicato autor, fixados para a data de hoje, dia 05.11.2020, por entender como valor proporcional e razoável, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Custas processuais já adimplidas pela ré no momento da interposição do recurso ordinário.

Intime-se a reclamada para pagamento do débito exequendo, ora fixado, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao autor da presente homologação.

Intime-se

Execute-se

Guarujá, 05 de Novembro de 2020

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO

JUIZ DO TRABALHO

GUARUJA/SP, 05 de novembro de 2020.

JOSE BRUNO WAGNER FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular